



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002804-86.2019.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JOSE BOMBONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002804-86.2019.8.26.0541.

Apelante: José Bombonato.

Apelada: Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Santa Fé do Sul – 2ª Vara.

Juiz prolator: Evaristo Souza da Silva.

Voto nº 41.334

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado para valor suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por José Bombonato em face de Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda., que a r. sentença de fls. 133/138, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré a restituir o montante descontado indevidamente, em dobro, além de

danos morais de R\$ 3.000,00.

Inconformado, apela o autor buscando a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual sustenta o autor estar sofrendo descontos em sua conta corrente referente a um seguro não contratado, limitando-se o recurso a discutir o valor dos danos morais.

Com efeito, é de estarrecer a reiteração desmedida que se tem observado na prática ora imputada à ré, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de poucos rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, eis que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando em muitas das vezes a

ré no polo passivo, com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar documentos que comprovem tal alegação, restando configurados os danos morais.

E, no tocante ao valor indenizatório, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00, valor equivalente ao fixado por esta Câmara em casos análogos, vez que se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.

E, sobre o valor da indenização por

danos morais, incide correção desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso, no caso, a primeira cobrança indevida, conforme Súmula 54 do STJ.

Destarte, pelo exposto, reformo a r. sentença tão somente para majorar os danos morais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator